



HABEAS CORPUS

PROCESSO Nº 0051928-53.2021.8.19.0000

IMPETRANTE: ADV. ORLANDO BOCKORNE DA ROCHA

PACIENTE: ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA

**AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE MAGE**

**RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA
FERREIRA**

***HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, CAPUT E ARTIGO 35, DA LEI
11.343/06 E ARTIGO 349-A, DO CÓDIGO PENAL, TUDO NA
FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO
OBJETIVANDO O RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA
DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.
ORDEM DENEGADA.***

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº. **0051928-53.2021.8.19.0000**, em que figuram como paciente **ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA** e autoridade impetrada o **JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAGE**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, **EM DENEGAR A ORDEM**, vencido o Des. Paulo Baldez que divergiu, nos termos do seu voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR



VOTO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA, apontando como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAGE.

Afirma o impetrante que: “a) *Eméritos Julgadores o paciente em 01/08/2021, completará 02 anos preso sem sentença, não há que se falar em razoabilidade em duração do processo, seja por quantidade material apreendido, gravidade do delito aplicado (sendo que delitos esses em apuração não são exercidos com violência ou grave ameaça a pessoa); b) Na peça de habeas corpus não se discute autoria nem materialidade, e sim diretos constitucionais de ampla defesa; c) Eméritos Julgadores 02 anos pra que se prolate uma sentença; d)O Paciente é primário, se o MM. Dr. Juiz Vinculado, na sentença reconhecer os bons antecedentes e a primariedade, conforme FAC de fls., poderá conferir o direito de recorrer em liberdade ao Paciente; e) O artigo 59 da Lei nº 11.343/2006, estabelece que “Nos crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória; f) Como já são quatro habeas denegados, requer que se não entender pelo recebimento do presente, ao menos que officie o Juízo Coator, para que envie os autos ao Juízo Vinculado para prolatar a sentença.”*

Requer: “seja concedida a presente ordem de Habeas Corpus em Limiar, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para conceder ao Paciente o Relaxamento da prisão pelo Excesso de Prazo para prolatar a sentença, e ou expeça ofício a autoridade Coatora, com a finalidade de enviar os autos ao Juízo Vinculado para que prolata a sentença.”

Liminar indeferida (item 0009).

Informações da autoridade apontada como coatora, dando conta do andamento processual (item 00022).

Parecer da Procuradoria de Justiça (item 00036), pela denegação da ordem.





É O RELATÓRIO.

Não assiste razão ao impetrante.

Inicialmente, importante consignar que foram impetrados os *Habeas Corpus* nº 0082315-22.2019.8.19.0000 e 0017358-75.2020.8.19.0000, sendo em ambos denegada a ordem, por unanimidade de votos, nas sessões de julgamento, respectivamente em 11/02/2020 e 17/08/2020.

Em sessão de julgamento realizada no dia 17/12/2020 foi julgado o *Habeas Corpus* nº. 0059546-83.2020.8.19.0000, ocasião em que, por maioria de votos foi denegada a ordem, recomendando que o juízo *a quo* imprimisse a maior celeridade possível ao andamento do feito. Vencido o Des. Paulo Baldez que substituíra a prisão do paciente por medidas cautelares, com base no artigo 319 do CPP.

Contra o referido acórdão, a Defesa interpôs o RHC 146.387/RJ, que se encontra pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

Pela Defesa do paciente foi interposto novo *Habeas Corpus* nº 0026797-76.2021.8.19.0000, ocasião em que foi denegada a ordem, por maioria dos votos, em sessão realizada em 16/06/2021, vencido Des. Paulo Baldez que substituíra a prisão do paciente por medidas cautelares, com base no artigo 319 do CPP.

Sustenta o impetrante que o paciente foi preso preventivamente em 03/08/2019, mas até o momento não foi concluída a instrução criminal, caracterizando assim o constrangimento ilegal

No que tange ao alegado excesso de prazo, não obstante a fixação, pelo legislador, de balizas temporais para o término da instrução





criminal, é cediço que eventual excesso deve ser avaliado de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, tendo-se em mira a razoabilidade e a proporcionalidade.

Na hipótese dos autos, o paciente foi denunciado juntamente com Rafaela Patrícia Silva Serra, pela suposta prática dos crimes dispostos nos artigos 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/06, e artigo 349-A, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, tendo sido convertida a prisão em flagrante em 03/08/2019, nos seguintes termos:

“DECISÃO: Inicialmente, cumpre consignar que nenhuma forma de agressão física no ato prisional foi relatada pelos custodiados. Justificada a manutenção das algemas no custodiado em virtude da situação recente de flagrância, dimensões da sala de audiências, bem como pela necessidade de preservação da integridade física dos presentes. Ademais, não se desincumbiu a defesa de seu ônus de demonstrar a existência de prejuízo, à luz do princípio pas nullité sans grief. Sobre o ponto, registre-se que o uso injustificado de algemas em audiência, ainda que impugnado em momento procedimentalmente adequado, traduziria causa de nulidade meramente relativa, de modo que o seu eventual reconhecimento exigiria a demonstração inequívoca, pelo interessado, de efetivo prejuízo à defesa - o que não se evidenciou no caso -, pois não se declaram nulidades processuais por mera presunção, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - Rcl 16.292 AgR, voto do rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 15-3-2016). Quanto à prisão em flagrante, foram observadas as formalidades legais, bem como as condições objetivas e subjetivas da medida precautelar. Ressalte-se que a alegação de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade (STJ - RHC 98538). Os custodiados foram presos em flagrante pela prática, em tese, dos crimes do art. 349-A do CP, de tráfico de drogas e de associação para o tráfico ilícito de drogas, estes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Admite-se, portanto





a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP. Há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, materializados nos depoimentos das testemunhas em sede policial, bem como laudo de entorpecentes. **No caso concreto, observa-se que, junto aos custodiados, houve apreensão de 6843g de maconha, 1412g de crack e 2454,40g de cocaína - estes últimos, de natureza extremamente lesiva - uma arma de fogo acompanhada dos respectivos cartuchos e 142 telefones celulares. Além disso, foram apreendidas sacolas plásticas preparadas para arremesso a unidades prisionais. Narram os policiais que, durante patrulhamento, tiveram sua atenção voltada para o veículo em que estavam os custodiados. Salientam que o custodiado Alexandre estava com uniforme de agente da SEAP. Após revista, lograram êxito em apreender o material entorpecente indicado, bem como os petrechos para remessa de drogas e celulares para dentro de unidades do sistema prisional.** A alta quantidade e a variedade das drogas, bem como sua forma de acondicionamento, além das demais circunstâncias acima expostas, configuram indícios de que os custodiados integrem associação criminosa e faça do tráfico seu meio de vida. Portanto, resta caracterizado o risco concreto de reiteração delitiva. Registre-se que o tráfico ilícito de entorpecentes é equiparado a crime hediondo e a Constituição Federal impõe maior repressão ao referido delito (art. 5º, inciso XLIII, da CF). É importante lembrar ainda as peculiaridades locais. É fato notório que a atividade do tráfico de drogas no Estado do Rio de Janeiro é exercida por facções criminosas fortemente armadas, as quais criaram estados paralelos, gerando intensa violência urbana e um ambiente de medo e insegurança semelhante ao vivenciado em situações de guerra. A reprovabilidade do custodiado é ainda realçada pelo fato de ser agente penitenciário. Por tais razões, a prisão é necessária como garantia da ordem pública. Por fim, verifica-se que não veio aos autos, até o presente momento, qualquer comprovação de vínculo do preso com o distrito da culpa, tornando a prisão necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Não obstante a custodiada alegar que possui filhos de até 12 anos incompletos, no caso concreto, não há impedimento para a prisão preventiva. A 2ª Turma do Suprem





Tribunal Federal, no HC 143.641, ressaltou que o benefício da prisão domiciliar não se aplica em situações excepcionalíssimas. A situação dos autos é excepcionalíssima. A gravidade do crime em concreto é elevadíssima, pelas circunstâncias salientadas acima, as quais revelam fortes indícios de que a custodiada integre organização criminosa e faça do tráfico de drogas seu meio de vida. Outrossim, a custodiado foi presa com expressiva quantidade de drogas e petrechos para remessa de drogas e celulares para dentro de unidades do sistema prisional. É certo que o objetivo do benefício pretendido - evitar a punição ao incapaz, garantindo-lhe a convivência com a mãe - é de elevada importância. Contudo, há que se harmonizar todos os escopos constitucionais. Em casos graves como o dos autos, permitir a continuidade do crime por parte da responsável legal não garante proteção ao filho. Ao contrário, fica a criança exposta aos riscos da violência que cerca tal atividade ilícita. Mesmo após o advento do artigo 318-A do CPP, é cabível o afastamento do referido benefício. Sobre o ponto, já se manifestou o STJ: 'O art. 318-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.769/2018, estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais. A normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no Habeas Corpus n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei, não significa que o Magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais. Assim, deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, assim como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária. Assim, a separação excepcionalíssima da mãe de seu filho, com a decretação da prisão preventiva, somente pode ocorrer quando violar direitos do menor ou do deficiente, tendo e





vista a força normativa da nova lei que regula o tema' (HC 470549 - 2018.02.47260-3, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/02/2019). Assim, com fundamento nos arts. 310, inciso II, 312 e 313 do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeçam-se mandados de prisão. Façam-se as anotações de praxe. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele-se a mídia em local próprio neste Cartório. Cientes e intimados os presentes. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do presente.” (grifos nossos)

A denúncia foi recebida em 07/10/2019, ocasião em que a autoridade coatora indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva do paciente. Eis o teor da decisão:

“DECISÃO. 1) Junte-se o ofício noticiado no sistema DCP. 2. Verifica-se que os acusados ALEXSANDRO e RAFAELA compareceram espontaneamente aos autos, tendo apresentado manifestações às fls. 83/101 e 114/115, respectivamente. Assim, considero suprida a falta de notificação e dou os réus por notificados. Intimem-se as Defesas dos acusados para que apresentem defesa prévia, no prazo legal. Publique-se. Dê-se vista à DPGE. 3. Deixo de analisar, por ora, o requerimento sequestro de bens formulado pela i. autoridade policial da 65ª DP às fls. 49/52, a fim de que seja oportunizada vista para a Defesa acerca do referido requerimento. Publique-se. 4. Atendam-se as demais diligências requeridas pelo Ministério Público quando do oferecimento da inicial (fl. 108). Diligencie-se o necessário. 5. No que tange ao pleito libertário de fls. 83/88, passo a decidir. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela Defesa do acusado ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA, conforme se depreende da peça ac uma referida. O órgão de atuação do Ministério Público opinou pelo indeferimento da pretensão (fls. 112/113). No caso em exame, verifica-se que há razões concretas e objetivas que autorizam a subsistência da medida excepcional outrora decretada, visto que permanecem intactos os elementos fáticos ensejadores da custódia cautelar, na esteira da decisão prolatada às fls. 67/68, por ocasião da audiência de custódia do denunciado. Consigne-se que



*Jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores é no sentido de que as eventuais circunstâncias favoráveis, tais como residência fixa, ocupação lícita e declarações de idoneidade, isoladamente dos demais elementos do caso em concreto, não são suficientes a autorizar a concessão da liberdade ao acusado, mormente quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. **Cumpre destacar, por fim, a gravidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, inspetor da SEAP, que, em tese, estaria transportando grande quantidade de material entorpecente e aparelhos celulares, conforme descrito no auto de apreensão de fls. 15/16, para posterior distribuição em unidade prisional.** Diante das razões expostas, INDEFIRO a pretensão deduzida pela Defesa, uma vez que permanecem hígidos os pressupostos e fundamentos exigidos pelo art. 312 do CPP. Intimem-se. 6. Ainda, no que se refere ao pedido de transferência de unidade prisional formulado às fls. 94/97, intime-se a Defesa do réu ALEXSANDRO acerca da resposta de fl. 107, a fim de que informe se subsiste o referido pedido. Publique-se.” (Grifos nossos)*

Em 11/12/2019 foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que foi proferida a seguinte decisão:

“Pelo MM. Juiz, a seguir, foi proferida a seguinte DECISÃO: 1. Recebo a denúncia ofertada pelo Parquet, visto que as alegações veiculadas pelos denunciados, por ocasião de sua defesa prévia, não possuem o condão de afastar, de plano, o princípio da obrigatoriedade da ação penal, até porque, nesta fase processual, há mero juízo de prelibação. Ademais, a peça acusatória inicial preenche os requisitos legais elencados no artigo 41 do CPP, pois descreve o fato delituoso de forma precisa, apresenta a qualificação completa dos denunciados e classifica juridicamente o fato imputado. 2. INDEFIRO os requerimentos de revogação das prisões preventivas impostas aos réus, haja vista que os autos não apresentam inovações fáticas ou jurídicas capazes de justificar a modificação dos fundamentos e conclusões exarados pelo decisum de fls. 67/68, cujos termos passam a compor a ratio decidendi do presente pronunciamento jurisdicional. A revisão de referidos fundamentos carecerá do exercício de cognição exauriente, o que apenas será efetivado por ocasião da prolação da



sentença de mérito. 3. Venham as alegações finais. Intimados os presentes. Nada mais, a audiência foi encerrada às 23h19min.”

Em 10/06/2020 foi proferido o seguinte despacho: “Às fls. 158/159 dos autos, foi acostado o laudo que contém a descrição de parte dos aparelhos de telefone celular apreendidos na diligência que resultou na prisão dos réus. Compulsando o feito, não constatei qualquer pedido que visasse à quebra de sigilo dos dados armazenados em referidos aparelhos telefônicos, tampouco a prolação de decisão neste sentido. Sendo assim, remetam-se os autos ao Parquet estadual para que esclareça o requerimento constante do último parágrafo de fl. 288. Em seguida, retornem conclusos.

Pela Defesa do paciente foi requerido o relaxamento da prisão preventiva do paciente, sendo tal pleito indeferido em 22/04/2021:

“1- Trata-se de pedido de Relaxamento de Prisão postulado em favor de ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA. Alega a Defesa excesso de prazo. Promoção ministerial a fls.362/363, opinando contrariamente ao pedido defensivo. **Pela análise dos autos, não se vislumbra demora injustificada na conclusão do feito, tendo em vista que por parte deste Juízo não houve qualquer negligência ou retardo da marcha processual. Neste contexto, inexistente constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, que não deve ser analisado por mero cálculo aritmético, mas, sim, de acordo com o princípio da razoabilidade, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto.** Nesse sentido, é o entendimento esposado no acórdão da relatoria do Ministro Luiz Fux (STJ, 1ª Turma, HC 98620/RJ, julgado em 12/04/2011). Ademais, deve-se considerar, que a excepcionalidade do momento atual recomenda que a razoável duração do processo seja ressignificada. **Neste sentido, é imperioso tomar em consideração que a extraordinária impossibilidade de realização de audiências nas instalações físicas deste órgão jurisdicional, durante a primeira onda da pandemia, com a necessidade de readequação de toda**



pauta de audiências, justifica o elastecimento na extensão temporal da custódia cautelar. De outro giro, cabe frisar que a decisão que decretou a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, sendo certo que permanecem hígidos os motivos que ensejaram a medida cautelar, uma vez que não houve alteração do quadro fático ou probatório a justificar a liberdade pretendida. Pelo exposto, INDEFIRO o pleito defensivo e mantenho a prisão preventiva do acusado ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA. Dê-se ciência às partes. 2. Junte-se a peça apontada no sistema. 3. Fls. 396 e seguintes: Ao Ministério Público.” (grifos nossos)

Em 10/05/2021 foi proferido o seguinte despacho: “1. *Prestei informações acerca dos Habeas Corpus de nº 0026797-76.2021.8.19.000 oriundo da Quinta Câmara Criminal, e de nº 146387/RJ (2021/0124236-9) oriundo do Superior Tribunal de Justiça, conforme juntada dos recibos de envio às fls. 437/438. 2. Ao cartório a fim de regularizar a capa dos autos, tendo em vista estarem danificadas. 3. Após, cumpra-se o item 3 da r. decisão de fls. 407/408. 3. Em seguida, vista à defesa técnica. 4. Com o retorno, diligencie à serventia para que proceda-se COM URGÊNCIA, a digitalização dos autos.*”

Em 16/08/2021 foi proferida a seguinte decisão:

“1- Primeiramente, para os fins do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que determina que a prisão cautelar seja revista pelo magistrado a cada 90 (noventa) dias, verifica-se que os fundamentos alinhavados nas decisões de fls. 67/68, 116, 157, 160 e 277, mantêm-se absolutamente incólumes, razão pela qual deve subsistir a custódia cautelar dos acusados. 2- Juntem-se as FACs atualizadas e esclarecidas. 3- Após, remetam-se os autos ao nobre magistrado vinculado para fins de sentença, nos termos do artigo 399, §2º, do CPP.”



Em 20/08/2021 consta ato ordinatório esclarecendo a FAC do paciente. Na mesma data, os autos foram remetidos a conclusão.

Nesse contexto, conclui-se que embora não se possa extrair a celeridade desejada, a delonga na tramitação processual, ante as peculiaridades do caso concreto e as circunstâncias atuais do momento em razão da pandemia do novo COVID-19, não se afigura desarrazoada, não havendo que se falar, ao menos por ora, em ilegalidade da prisão sob tal fundamento.

No caso em tela, embora tenha sido proferido Acórdão em 17/12/2020 determinando que a autoridade apontada como coatora imprimisse maior celeridade ao feito, deve se considerar as peculiaridades hoje vividas em nosso país em razão da pandemia do COVID19.

Ademais, como bem salientou o ilustre membro da Procuradoria de Justiça: *“Noutras palavras, a concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 50, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.”*

Logo, não se verifica desídia que possa ser imputada ao magistrado condutor do processo, tampouco superação desarrazoada do lapso temporal, não se vislumbrando, assim, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal



Por tais motivos, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

